

RECURSO ESPECIAL Nº 850.019 - RS (2006/0102054-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E
OUTROS
RECORRIDO : DIONE ALVES PINTAÚDE
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE LETRA DE CÂMBIO EMITIDA EM RAZÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. AÇÃO REVISIONAL TRANSITADA EM JULGADO. AFASTADA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, PERMITIDA A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, MAS VEDADA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO QUE DEIXOU DE SER EXIGÍVEL DA FORMA COMO PACTUADO. LETRA DE CÂMBIO EMITIDA COM VALOR DIVERSO DO DEVIDO. INVALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. VEDADA A INSCRIÇÃO DE SEU NOME NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nada obstante válida letra de câmbio emitida em razão de inadimplemento contratual, verifica-se, na espécie, a existência de circunstância impeditiva de seu protesto, qual, a inexigibilidade dos valores cobrados pela instituição financeira, da forma como pactuados, ante sua parcial sucumbência na ação revisional movida pela cliente.

2. Tendo sido vedada a prática da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior a um ano, necessária se torna a apuração do passivo e do ativo, para tão-somente após tal procedimento, ser a cliente intimada do valor devido e, no caso de inadimplemento, acudirem a emissão e o protesto de letra de câmbio. Dessarte, impositivo o afastamento da mora da cliente neste momento processual e, conseqüentemente, adequada a sustação do protesto da letra de câmbio emitida em valor diverso do efetivamente devido.

3. Em razão da descaracterização da mora da cliente no particular, descabida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 850.019 - RS (2006/0102054-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E
OUTROS
RECORRIDO : DIONE ALVES PINTAÚDE
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE PROTESTO. LETRA DE CÂMBIO REPRESENTATIVA DE SALDO DEVEDOR EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Letra de câmbio representativa de saldo devedor do contrato de limite de crédito em conta-corrente, cujas cláusulas foram revisadas em ação revisional. Cancelamento do protesto cambial. 2. Vedada a inscrição em órgãos restritivos de crédito até o recálculo do débito. Conclusão nº 11 do Centro de Estudos desta Corte. Apelo não provido." (fl. 120)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao invalidar a letra de câmbio emitida em razão do inadimplemento do contrato, violou os artigos 3º e 44, da Lei Uniforme de Genebra, e 1º e 28, da Lei nº 2044/1908; e, ao vedar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito, ofendeu o artigo 43, § 4º, do CDC.

Colacionou também arestos divergentes.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 850.019 - RS (2006/0102054-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E
OUTROS
RECORRIDO : DIONE ALVES PINTAÚDE
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE LETRA DE CÂMBIO EMITIDA EM RAZÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. AÇÃO REVISIONAL TRANSITADA EM JULGADO. AFASTADA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, PERMITIDA A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, MAS VEDADA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO QUE DEIXOU DE SER EXIGÍVEL DA FORMA COMO PACTUADO. LETRA DE CÂMBIO EMITIDA COM VALOR DIVERSO DO DEVIDO. INVALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. VEDADA A INSCRIÇÃO DE SEU NOME NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nada obstante válida letra de câmbio emitida em razão de inadimplemento contratual, verifica-se, na espécie, a existência de circunstância impeditiva de seu protesto, qual, a inexigibilidade dos valores cobrados pela instituição financeira, da forma como pactuados, ante sua parcial sucumbência na ação revisional movida pela cliente.

2. Tendo sido vedada a prática da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior a um ano, necessária se torna a apuração do passivo e do ativo, para tão-somente após tal procedimento, ser a cliente intimada do valor devido e, no caso de inadimplemento, acudirem a emissão e o protesto de letra de câmbio. Dessarte, impositivo o afastamento da mora da cliente neste momento processual e, conseqüentemente, adequada a sustação do protesto da letra de câmbio emitida em valor diverso do efetivamente devido.

3. Em razão da descaracterização da mora da cliente no particular, descabida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator):

1. O recurso não merece prosperar.

Colhe-se do acórdão *a quo* o seguinte:

"O caso concreto indica que a letra de câmbio levada a aponte teve origem em saldo devedor da conta-corrente, esta revisada na ação nº 00100325100. Aquela demanda teve sentença de procedência, "declarando a inexigibilidade dos juros compensatórios cobrados além do patamar de 12% ao ano e dos moratórios além de 1% ao ano, bem assim da comissão de permanência, a partir do momento em que a parte autora passou a ter saldo negativo não mais coberto por posteriores depósitos; declarando possível a compensação apenas no período fixado." (fl. 15). O banco interpôs a apelação nº 70000612929 (fls. 16/33), à qual negado provimento, e Recurso Especial/Extraordinário nº 70002248227 (fl. 34), igualmente desprovido, segundo informa o sistema informatizado deste Tribunal, constando a demanda revisional baixada desde 17.12.2004. Portanto, a revisão do montante da dívida impende cancelar a liquidez e certeza dos valores consignados no título." (fls. 121/2)

Nada obstante válida letra de câmbio emitida em razão de inadimplemento contratual, verifica-se, na espécie, a existência de circunstância impeditiva de seu protesto, qual, a inexigibilidade dos valores cobrados, da forma como pactuados, ante o parcial provimento dado ao recurso especial da instituição financeira, manejado no bojo da ação revisional do contrato firmado entre as partes, autuado nesta Corte Superior sob o número 609.084, distribuído ao em. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, que o julgou de forma singular, com decisão disponibilizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 26/3/2004 e transitada em julgado aos 12/4/2004.

Impende transcrever o seguinte excerto da r. decisão monocrática:

"No que toca à capitalização mensal dos juros o acórdão está em sintonia com a ampla jurisprudência desta Corte que a entende vedada, mesmo quando pactuada, a não ser nas hipóteses expressamente previstas em lei, que não é o caso destes autos. [...] Por fim, a compensação ou a eventual devolução de valor que houver sido pago indevidamente no curso da relação contratual devem ser entendidas como resultados lógicos do pleito revisional acolhido pelo Judiciário diante da vedação legal a enriquecimento sem causa. Posto isso, tendo presentes os citados

julgados da Segunda Seção, com apoio no art. 557, do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança de comissão de permanência, conforme esteja pactuada, vedada sua cumulação com os juros remuneratórios e com a correção monetária."

Dessa forma, tendo sido vedada a prática da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior a um ano, necessária se faz a apuração do passivo e do ativo, para tão-somente após tal procedimento ser a cliente intimada do valor devido e, no caso de inadimplemento, acudirem a emissão e o protesto de letra de câmbio.

Assim, impositivo o afastamento da mora da cliente neste momento processual e, conseqüentemente, adequada a sustação do protesto da letra de câmbio emitida em valor diverso do efetivamente devido e da inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

A propósito, vale referir os seguintes julgados:

"Ação declaratória negativa de débito. Ação cautelar de sustação de protesto. Ação de busca e apreensão. Notificação: indicação do montante do débito. Cláusula-mandato. Título protestado por falta de pagamento preenchido com valor controverso. Capitalização. Precedentes da Corte. 1. Não se exige que a notificação contenha a indicação do montante devido, como assentado na jurisprudência da Corte (REsp nº 113.060/RS, Segunda Seção, Relator para o acórdão o Ministro Ari Pargendler, DJ de 5/2/01). No caso, porém, o aresto recorrido pôs a questão no plano da modificação operada pela decisão na ação declaratória, afastada a cobrança considerada ilegal, com o que a exigência indevida descaracteriza a mora. Sem a configuração da mora, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Tratando-se de título emitido em função da cláusula-mandato, protestado por falta de pagamento, preenchido com valor controverso, correta a sustação do protesto. 3. Os juros em contratos da espécie somente admitem a capitalização anual. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 557414/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18/10/2004)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ -

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - PAGAMENTO DA DÍVIDA EM JUÍZO - DEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - CADASTRO DE INADIMPLENTES - REQUISITOS DEMONSTRADOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM EM NOME DO AUTOR - ADMISSÃO - NOTA PROMISSÓRIA - EMISSÃO EM BRANCO - SÚMULA 60/STJ - NULIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AgRg REsp 528.247/RS, dentre inúmeros outros). [...] 5 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Precedentes (REsp n°s 56.250/MG e 569.008/RS). 6 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. In casu, estas condições restaram comprovadas, razão pela qual, afastada a mora, foi vedada a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como admitida a manutenção da posse do bem em nome do autor. [...] 8 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 817530 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 8/5/2006)

2. Do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2006/0102054-6

REsp 850019 / RS

Números Origem: 10500631097 108946956 70012807137 70013949680

PAUTA: 28/11/2006

JULGADO: 28/11/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : DIONE ALVES PINTAÚDE
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

ASSUNTO: Execução - Protesto - Cancelamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 28 de novembro de 2006

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária